

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2013**

*Acrescenta o art. 149-A ao Código Penal, para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa.*

**Autor:** Senador VITAL DO REGO

**Relator:** Deputado ALEXANDRE LEITE

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.240/13, do Senado Federal, acrescenta o art. 149-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime como hediondo.

Por despacho da Mesa, datado de 1º de outubro de 2013, o Projeto de Lei nº 6.240/13 foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos que dispõe o art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, sob a relatoria do Deputado Jair Bolsonaro, fora aprovado Projeto de Lei nº 6.240/13, sob a forma do substitutivo, a fim de adequar a parte proposta no § 8º, referente à imprescritibilidade, as exceções constitucionais já previstas na Constituição Federal.

Até a presente data não foram encaminhadas emendas ao Relator.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição legislativa que objetiva tipificar o crime de desaparecimento forçado aos moldes do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como crime comum e não somente como crime contra a humanidade, adequando a legislação brasileira aos acordos internacionais assinados.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas<sup>1</sup> define a conduta nos seguintes termos:

*“Artigo 2º*

*Para os efeitos desta Convenção, entende-se por “desaparecimento forçado” a prisão, a detenção, o seqüestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei”.*

O tipo penal proposto considera como desaparecimento forçado a conduta de apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal por período superior a 48 horas. O tipo alcança ainda quem ordena, encobre os atos ou mantém o pessoa desaparecida sob custódia.

Nesse contexto, a proposta visa regulamentar o desaparecimento forçado como delito autônomo, com o intuito de permitir a persecução penal, garantindo o direito dos familiares das vítimas de crimes dessa natureza de conhecer o paradeiro, localização de seus restos, devendo o Estado satisfazer esta expectativa justa com todos os meio disponíveis.

O desaparecimento forçado de pessoas configura-se conduta abominável, violadora de inúmeros direitos essenciais da pessoa humana, devendo, por isso, ter o tratamento penal adequado, corroborando as finalidades expressas no preâmbulo da Convenção retrocitada:

---

<sup>1</sup> Convenção Internacional do Desaparecimento Forçado de Pessoas, Paris, 2007

*“Os Estados Partes desta Convenção,  
Considerando a obrigação, imposta aos Estados pela Carta das  
Nações Unidas, de promover o respeito universal e a  
observância dos direitos humanos e das liberdades  
fundamentais;*

*Tendo em vista a Declaração Universal dos Direitos Humanos;  
Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos,  
Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e  
Políticos e outros instrumentos internacionais relevantes de  
direitos humanos, de direito humanitário e de direito penal  
internacional;*

*Relembrando ainda a Declaração sobre a Proteção de Todas  
as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, adotada  
pela Assembléia Geral das Nações Unidas mediante a  
Resolução 47/133, de 18 de dezembro de 1992;*

*Conscientes da extrema gravidade do desaparecimento  
forçado, que constitui um crime e, em certas circunstâncias  
definidas pelo direito internacional, crime contra a humanidade;  
Decididos a prevenir desaparecimentos forçados e a combater  
a impunidade em casos de crime de desaparecimento forçado;  
Considerando o direito de toda pessoa a não ser submetida ao  
desaparecimento forçado e o direito das vítimas à justiça e à  
reparação;*

*Afirmando o direito de toda vítima de conhecer a verdade sobre  
as circunstâncias de um desaparecimento forçado e o destino  
da pessoa desaparecida, bem como o direito à liberdade de  
buscar, receber e difundir informação com este fim;*

*Considerando o direito de toda pessoa a não ser submetida ao  
desaparecimento forçado e o direito das vítimas à justiça e à  
reparação;*

*(...)"*

Por fim, cabe ressaltar que a conduta a que esse projeto  
se propõe não exclui aquelas referentes à tortura, lesão corporal e homicídio.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de  
Lei nº 6240/2013.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
Relator